

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 050/2014

BOLETIM 020/2014

Trabalho doméstico - Multa - Novas regras

Foi publicada no DOU de hoje 9.4.2014 a Lei nº 12.964/2014 que alterou a Lei nº 5.859/1972, que trata sobre o trabalho doméstico, para dispor sobre as multas e valores fixados às infrações a este tipo de trabalho.

Fica estabelecido que as multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) serão aplicadas ao trabalho doméstico, devendo ser observadas as seguintes regras:

- a) a gravidade será medida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração;
- b) a multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será elevada em pelo menos 100%;
- c) o percentual previsto na letra "b" poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações e o recolhimento do INSS devido.

Tais regras entrarão em vigor após 120 dias contados a partir de hoje.

Fonte: Equipe Thomson Reuters - FISCOSOFT

Confira abaixo a íntegra da legislação em comento:

LEI N° 12.964, DE 8 ABRIL DE 2014.

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E. As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º (VETADO).”

Art. 2º O Poder Executivo pode promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Manoel Dias

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.4.2014

Departamento Jurídico Trabalhista
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria